



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296776**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2227748-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO, são embargados DE NICOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e IVAN PASQUETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MONTE SERRAT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2227748-52.2024.8.26.0000/50000  
Comarca de São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara)  
Juiz: Laurence Mattos  
Embargante: Lahyre Nogueira Nascimento  
Embargado: Ivan Pasqueto

**Voto nº 8.015**

Embargos de declaração – Existência de erro material na súmula e na ementa do acórdão – Embargos acolhidos.

Em face do acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 107/110), o agravante opõe embargos de declaração alegando a existência de contradição. Afirmou, nesse sentido, que embora o recurso tenha sido desprovido, constou na Súmula do acórdão que foi dado provimento ao recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Razão assiste ao embargante no que diz respeito à existência de erro material no acórdão. Onde se lê, na súmula do acórdão (fls. 107), “Deram provimento ao recurso”, leia-se “Negaram provimento ao recurso”. De igual modo, onde se lê, na ementa de fls. 108, “Recurso provido”, leia-se “Recurso desprovido”.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração, para sanar os erros materiais apontados.

**MONTE SERRAT**  
Desembargador Relator